



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 051 /2021

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
DE 13/07/2020

PROCESSO Nº 1/1538/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201801115-0

RECORRENTE: ABREU & COITINHO LTDA-EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de Escrituração/Registro Fiscal Digital – EFD. Notas Fiscais. Entradas. O contribuinte deixou de escriturar no livro registro de entrada do SPED Fiscal/EFD. Exercícios: 2014/2015. Artigo infringido: art. 276-G I do Dec. n. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 III “g” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. Art. 460 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração Procedente.

Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de Escrituração/Registro Fiscal Digital – EFD. Notas Fiscais de Entradas. Procedente.

## 01 – RELATÓRIO

---

O presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte omitido informações em arquivo magnético ao apresentar no SPED Fiscal valores divergentes após o cruzamento do Laboratório Fiscal em operações de entrada cuja diferença R\$ 736.512,10 no período de 02/2014 a 12/2015, conforme demonstrado em planilha e nas informações complementares, em anexo. Segundo o agente fiscal, tal conduta infringiu os artigos 285, c/c art. 289 do Decreto nº. 24.569/97, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017 e, conseqüentemente, o crédito



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

tributário (MULTA) no montante de R\$ 57.965,30 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Base de Cálculo	736.512,10
ICMS	
Multa	57.965,30
<b>TOTAL</b>	<b>57.965,30</b>

Informa o agente do fisco na informação complementar ao auto de infração que a auditoria se utilizou do cruzamento dos dados disponibilizados pelo Laboratório Fiscal e as informações fiscais pertencentes ao contribuinte fiscalizado enviadas a SEFAZ via Escrituração fiscal Digital – EFD em que ficou constatado notas fiscais de entrada não declarada/escriturada na EFD do contribuinte.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.14284 (fl. 06), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.15988 (fl. 07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2018.01045 (fl. 08), PLANILHA DEMONSTRATIVA COM RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS (fl. 09/30), Entrega de AI/Documentos – de forma pessoal (fl. 02/08).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando nulidade em virtude da contradição entre a infração e o relato pois a comparação é entre arquivo e documento fiscal e não entre diferentes relatórios; no auto de infração deveria ter a origem daquela diferença; na planilha deveria constar de forma individualizada as notas fiscais que serviram de base para a acusação com respectivos valores e a sua procedência ou destinação; procurou o agente o fisco mais este estava de férias e não poderia entregar o referido relatório, caracterizando vício em não entregar os relatórios que fundamentaram o auto de infração; Ausência de elemento probatório enseja nulidade do processo. Por fim requer a nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa; Impedimento do autuante em virtude do descumprimento disposto no art. 123 VIII L da Lei 12.670/96 de que o confronto é entre documento e arquivo e não entre relatórios.

A Julgadora de 1ª Instância  
decisão assim ementada:

**DADOS DIVERGENTES DOS CONTABILIZADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. DE INOCORRÊNCIA.** O contribuinte SPED FISCAL com informações divergentes de operações de entradas, conforme levantado pelo Laboratório Fiscal. Infringência aos arts. 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.500/96. Penalidade imposta no art. 123, VIII, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA REJEITADA. INFRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

Inexiste o cerceamento ao direito de defesa uma vez que se encontra acostado aos autos uma planilha às fls. 9/30 contendo de forma detalhada todas as informações relativas as notas fiscais autuadas. Bem como rejeitou o argumento da recorrente de que o agente do fisco estava impedido de lavrar o auto de infração uma vez que se encontrava de férias, haja vista a ausência de informação de que a autoridade fiscal tenha gozado férias em janeiro de 2018, mês da lavratura do auto de infração.

Julgou Procedente a acusação mantendo a penalidade aplicada pelo autuante prevista no art. 123 VIII "L" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(fls. 60) (R\$)**

Multa	57.965,30
<b>TOTAL</b>	<b>57.965,30</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, aduz que o registro das operações de entrada está previsto no art. 269 do Dec. n. 24.569/97 que estabelece o livro registro de entrada, porém com a instituição da escrituração fiscal digital – EFD substituiu a escrituração através do livro impresso conforme disposição contida no art. 276-A a 276-H do Dec. n. 24.569/97 acrescentado pelo Dec. n. 29.041/07. De forma que o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entrada e de saída.

Discorre o Assessor Tributário que a falta de registro nas notas fiscais de entrada na EFD não está sujeita a aplicação da penalidade inserta no art. 123 VIII “L” da Lei 12.670/96, uma vez a referida conduta infracional possui penalidade específica que é a prevista no art. 123 III “g” da Lei 12.70/96; Não há dúvida quanto a materialidade da infração, uma vez que as notas fiscais de entrada contidas na planilha de fiscalização de fl. 9/30 não foram lançadas na escrituração fiscal digital da empresa autuada; A falta de registro de notas fiscais de entrada na EFD não está sujeita a penalidade aplicada pela autoridade fiscal e ratificada pela julgadora singular; A conduta infracional possui penalidade específica que é a prevista no art. 123 III “g” da Lei 12.670/96 não podendo ser substituída para uma outra cuja tipificação possui caráter genérico, no caso omitir informação em arquivo eletrônico. Porém, como a aplicação da multa específica resultaria em valor superior ao lançado no auto de infração, entende que deve prevalecer o valor lançado na peça inicial.

Não prospera o argumento da autuada de que os relatórios de fiscalização não lhes foram entregues, eis que toda as peças do processo como: o auto de infração e informação complementar consta a assinatura do representante legal da empresa, isso significa que os documentos que embasam a acusação foram entregues ao contribuinte autuado.

Aduz que é frágil a afirmação da autuada de que o agente estaria de férias durante o período da ação fiscal, haja vista não constar nos autos qualquer documento que comprove esta situação, impossibilitando o envio do processo a Célula de Perícia para uma investigação.

Incorre em equívoco a autuada por entender que o ilícito não está materializado, por não haver a comparação entre o arquivo e documento fiscal e sim entre relatórios quando na planilha resultado da fiscalização consta plenamente identificado a nota fiscal que foi confrontada com a escrita fiscal digital do contribuinte.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

É o relatório.

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, por ter o contribuinte omitido informações em arquivo magnético ao deixar de registrar/escriturar no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED) – Notas Fiscais de entradas com mercadorias durante os exercícios de 2014/2015.

Da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 3/5, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

O Fisco sustenta o ilícito tributário após o cruzamento dos dados disponibilizados pelo Laboratório Fiscal – setor da SEFAZ que auxilia a auditoria enviando para a fiscalização informações fiscais do contribuinte, no caso em tela elenca documentos fiscais de entrada - e as informações fiscais pertencentes ao contribuinte fiscalizado enviadas a SEFAZ via Escrituração fiscal Digital – EFD em que ficou constatado notas fiscais de entrada não declarada/escriturada na EFD do contribuinte. Logo, totalmente insubsistente o argumento “Impedimento do autuante em virtude do descumprimento disposto no art. 123 VIII L da Lei 12.670/96 de que o confronto é entre documento e arquivo e não entre relatórios”.

Como consequência temos a PLANILHA DEMONSTRATIVA COM RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS (fl. 09/30), contendo todos os elementos que identificam os documentos fiscais que foram objeto da autuação, que foram entregues ao responsável da empresa de forma pessoal.

In casu, as provas trazidas à colação atestam que o sujeito passivo adquiriu efetivamente as mercadorias discriminadas nas notas fiscais, objeto da acusação, que as informações relativas aos documentos foram obtidas após análise dos relatórios apresentados pelo laboratório fiscal versus EFD do contribuinte. Logo, as provas são legítimas e obtidas por meios legais, estando presentes nos autos todos os elementos dos artigos 142 do CTN e por essa razão constam os elementos exigidos nesse artigo ficando a matéria tributável claramente determinada e demonstrada.

De forma que, os requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração foram observados pela agente do fisco, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário – Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

Quanto as decisões citadas em sua defesa emanada do Conselho de Recursos Tributário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

deste órgão julgador. Cumpre dizer que tal decisão adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica.

Podendo o julgador singular manifestar livremente o seu convencimento por ocasião da fundamentação de sua decisão, ao analisar a conduta ilícita do contribuinte/legislação que rege a matéria e aplicação da penalidade, consoante princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. No máximo pode ser tomada como orientação, contudo sem estar vinculada a ela.

Isto é, as decisões prolatadas neste Órgão não têm efeito vinculante para as que venham a ser exaradas posteriormente, quando inexistir súmula acerca da matéria em discussão. Logo, não há a obrigatoriedade deste julgador seguir o entendimento esposado em decisões anteriores.

De acordo com o sistema da SEFAZ – Cadastro de Contribuinte de ICMS – Consulta de Contribuinte - (anexo) a autuada estar sob o regime de recolhimento Normal, obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 01/04/2010 e Escrituração Fiscal Digital – EFD a partir de 01/01/2012, com amparo no convênio 143/2006 e incorporado ao RICMS/CE por meio do Decreto nº 29.041/2007.

Isto significa que esta será então a sua escrituração fiscal de acordo com o convênio 143/2006 em sua cláusula sétima que prevê a substituição dos livros fiscais de entrada, saída, apuração, inventários e outros impressos. Sendo incorporado ao nosso regulamento por meio do dec. n. 29.041/2007 cujo art. 276-G retrata no mesmo sentido.

Vale informar que a escrituração digital destina-se a registrar mensalmente os valores totais contábeis e fiscais das operações realizadas, relativas às entradas de mercadorias ou bens efetuado a qualquer título, com o crédito devido constante na nota fiscal de aquisição, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Ressaltamos que a escrita fiscal é o instrumento básico para o controle, pelo Fisco, das atividades do contribuinte com relevância de ordem tributária, consistindo no conjunto de lançamentos ou registros no sentido de aferir a veracidade ou não das operações dos contribuintes de ICMS, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Tal conceito encontra amparo no art. 299 do RICMS/CE:

“Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações”.

De fato, o Fisco instituiu a EFD – instrumento imprescindível para análise da situação do estabelecimento. No qual contempla basicamente todas as informações dos livros de registros fiscais do contribuinte. De conteúdo analítico, passou a conter informações que antes chegavam ao fisco de maneira esparsa, através de diversos documentos, quais sejam: GIM, GIDEC, SISIF, entre outros. De modo que, os contribuintes do ICMS, para fins de



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

recolhimento do imposto, estão obrigados a utilizar e registrar nos sistemas de controle instituídos pela SEFAZ todos os documentos previstos na Legislação Tributária vigente.

Entenda-se que a cada operação realizada corresponde uma escrituração cujo lançamento obedece a ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, devendo o registro ser feito documento por documento, em razão da não-cumulatividade característica essencial do ICMS, no qual sua inobservância acarreta implicações à conta gráfica que controla o fluxo de crédito/débito/saldo do imposto.

De forma que a escrituração digital do movimento de entrada/saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação deve ser realizado pelo estabelecimento a qualquer título, independentemente do tipo de operação.

Cumpra informar que a escrituração de documentos fiscais é uma das obrigações mais importantes do contribuinte do ICMS. Por meio dela são repassadas ao fisco todas as informações relacionadas às movimentações, o faturamento, os impostos a serem pagos e outras informações de interesse do governo.

Sendo dever da autuada ao utilizar os documentos fiscais adotados pela legislação tributária cearense pertinente ao ICMS previstos no art. 127 do Dec. n. 24.569/97, quer seja como emitente – conforme a operação que realizar ou destinatária deve proceder com a escrituração. Além disso, o descumprimento destas obrigações podem acarretar sérios problemas junto aos órgãos responsáveis pelo recolhimento de tributos e fiscalização.

De fato, a escrituração de documentos fiscais de entrada é feita no Registro de Entrada da Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED) e é destinada exclusivamente às entradas de mercadorias, bens e serviços. Isto é, as operações devem ser registradas individualmente e cronologicamente, respeitando as datas de ingresso da mercadoria/serviço no estabelecimento.

Vê-se que, a situação fática delineada nos autos indica claramente que o ilícito se refere a deixar de escriturar no livro registro de entrada na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD - Notas Fiscais de entrada de mercadorias, obrigação prevista no art. 276-A §§ 1º, 2º e 3º do RICMS, in verbis:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Sendo esse instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação dos livros fiscais e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal das empresas. Devendo o contribuinte apresentá-la até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de acordo com o convênio 143/06, protocolo ICMS 77/08 e arts. 2º e 4º do Dec. 29.041/07.

Na verdade a exigência tem natureza acessória nos termos do artigo 126 do RICMS, no qual entende-se por obrigação acessória as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS.

De modo que a legislação do ICMS impõe aos contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdo não patrimonial, que se traduzem num fazer, não fazer ou tolerar que se faça, criados por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. É através do cumprimento desses deveres instrumentais que se torna possível à exata fiscalização e arrecadação do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante às suas formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

Em outras palavras, o fato gerador da obrigação acessória, nada mais é do que, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Sendo assim, o fato do contribuinte não escriturar os documentos fiscais nas operações de entrada, configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

Segundo nos ensina, Luciano Amaro, a ocorrência do fato gerador dá nascimento à obrigação tributária. Porém, em diversas situações, embora ocorrido o fato gerador, a lei tributária não requer do sujeito passivo nenhum pagamento se e enquanto não houver, por parte do sujeito ativo, a prática de um específico ato jurídico, que se reflete, no caso em tela, a de escriturar os documentos fiscais nas operações de entrada, na forma prescrita em lei, a fim de que este fique adstrito a, no prazo assinalado na lei, satisfazer o direito do credor, sob pena de não o fazendo ser submetido à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente, ou seja, a lavratura do auto de infração.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Acrescenta-se que neste tipo de infração não se discute se houve ou não o adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte em não escriturar informações fiscais relativa às operações de entrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital - EFD, cuja tipificação na legislação tributária exige a aplicação de multa autônoma.

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

Quanto a penalidade, vale informar que, a aplicação da sanção tributária fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Cria-se, após, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a consecução da obrigação tributária. Neste sentido, parafraseando o incomparável Miguel Reale, a atribuição de sanções nada mais é do que um "processo de garantia daquilo que se determina em uma regra"

Entendemos que para a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributária, isto é, o art. 269, 276-A a 276-M do RICMS, de natureza acessória que deve ser cumprida pelo contribuinte, nada obstante não ocorrer qualquer prejuízo para o fisco relativamente à obrigação tributária principal.

Assim, coerente com o ato infraçional e o regime tributário o qual está submetido à operação entendo que deve aplicar a penalidade prevista no art. 123 III "g" da Lei 12.670/96, em que se correlacionam como falta de registro/escrituração no livro de entrada da Escrituração Fiscal Digital – EFD, art. 276-A.

No caso em questão, a inobservância da norma que ampara a acusação é de caráter específico abrangendo de forma pontual, diante do que foi exposto, o ilícito praticado pela atuada, ou seja, sobre ele se enquadra a incidência da norma imperativa, não podendo se sobrepor a ela uma norma secundária editada com o intuito de explicar/regulamentar as disposições contidas no art. 285- processamento de dados - do Dec. n. 24.569/97.

Entretanto, entendo não ser cabível a cobrança do valor relativa a aplicação da multa específica pois resultaria em valor superior ao lançado no auto de infração, uma vez que não cabe ao julgador decidir além do valor do crédito tributário exigido no auto de infração, segundo o disciplinado no art. 460 do CPC. Devendo então o valor do crédito tributário a ser cobrado do contribuinte atuado o informado na peça principal.

Pelo acima exposto, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da atuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123 III "g" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017, limitado ao valor do auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de procedência exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Base de Cálculo	736.512,10
ICMS	0,00
Multa	57.965,30
<b>TOTAL</b>	<b>57.965,30</b>

**03 – DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1538/2018 – Auto de Infração: 1/201801115-0. Recorrente: : ABREU & COITINHO LTDA-EPP: Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.**

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar nos seguintes termos: 1. **Sobre o pedido de nulidade por impedimento do agente autuante, sob alegação de que o agente fiscal estava de férias no período da lavratura do auto de infração** – Afastado, uma vez que, em consulta ao Sistema Corporativo da Sefaz, constatou-se que o agente do Fisco somente passou a usufruir férias no dia 27/01/2018, portanto, posterior a lavratura e ciência do Auto de Infração. 2. **Quanto a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que os relatórios da fiscalização não foram entregues ao contribuinte e que a comparação para se chegar a conclusão apontada pelo autuante, deve ser feita entre documentos fiscais e não entre informações prestadas ao Fisco em meio magnético** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que consta dos autos comprovação de que o contribuinte recebeu tais relatórios. Quanto ao argumento de que a comparação foi feita entre arquivos magnéticos, essa é a forma correta, considerando que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, conforme disposições contidas nos art. 276-A a 276-H, do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo Decreto nº 29.041/2007. 3. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar-lhe provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória**, aplicando



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

entretanto, a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, por ser específica ao caso, limitado ao valor lançado no Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 05 de 05 de 2021.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
**CONSELHEIRO RELATOR**